



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO:** 0020.000001599/2023

**REQUERENTE/IMPUGNANTE:** MC ECO-SANEAMENTO LTDA EPP

**ASSUNTO:** Impugnação ao edital de pregão eletrônico n. 007/PMSJB/2023 – processo n. 019/2023

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços de hidrojateamento destinados à Administração Municipal.

O edital foi impugnado pela empresa MC ECO-SANEAMENTO LTDA EPP e, segundo a inicial, requer a sua retificação pelos motivos que seguem: **(i)** previsão de hidrojateamento, limpeza de fossas e retirada de detritos de forma individualizada; **(ii)** requisito indevido de “Cadastro dos veículos na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)”, item 9.11.7; **(iii)** exigências indevidas também quanto aos itens 9.11.4, 9.11.5 e 9.11.6; e **(iv)** ausência de cotação (valores, volumes e locais) para o serviço de limpa-fossa.

Sobreveio a esta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL**

Preliminarmente, registra-se que o parecer jurídico não é ato que vincula a decisão do gestor. É previsto no artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre o trâmite do procedimento licitatório, cujo trecho se transcreve:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta

Gósa



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...]¹ (grifo não original)

Ou seja, a emissão de parecer jurídico é legalmente prevista, todavia, é uma análise do ponto de vista estritamente jurídico, sem qualquer análise discricionária, cuja tarefa é da autoridade superior da Secretaria.

### **2.1 Da tempestividade**

Sobre o prazo para impugnação, observa-se a previsão constante do item 10.1 do instrumento convocatório:

10.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Tendo em vista que a abertura estava prevista para o dia 10/04/2023, que é a data de hoje, às 08h30, e a peça foi protocolada em 04/04/2023, a impugnação é tempestiva, assim, deve ser conhecida e em seguida analisado o seu mérito.

### **2.2. Do mérito**

A impugnante, em sua peça inicial, alega que o instrumento convocatório deve ser retificado para atendimento às suas alegações que, em suma, dizem o seguinte: **(i)** previsão de hidrojateamento, limpeza de fossas e retirada de detritos de forma individualizada; **(ii)** requisito indevido de “Cadastro dos veículos na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)”, item 9.11.7; **(iii)** exigências indevidas também quanto aos itens 9.11.4, 9.11.5 e 9.11.6; e **(iv)** ausência de cotação (valores, volumes e locais) para o serviço de limpeza de fossa.

---

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.



## ASSESSORIA JURÍDICA

Em que pese as alegações, entende-se que o pleito não merece acolhimento. Adianto e justifico. No que tange à separação e individualização de objetos, entende-se que houve interpretação equivocada por parte da impugnante. Isso porque, salvo melhor juízo, resta claro que o objeto do certame é a contratação de serviços de hidrojateamento. Todavia, este pode compreender outros para a sua perfeita execução.

Vê-se que é isso que traz o termo de referência no item 10, visto que prevê os serviços de hidrojateamento e limpeza e aquilo que é compreendido para tal execução:

### 10. DOS SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO E LIMPEZA

10.1 Os serviços de hidrojateamento compreendem:

- Limpeza/retirada dos detritos acumulados nas fossas, esgotos, caixas de gordura, áreas alagadas, caixas de inspeção, condensadores, bueiros, boca de lobo, tubulações e outros.
- Sucção de detritos/lodo acumulados.

Registra-se, inclusive, que o Município já possui processo licitatório cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza de fossa, que é o processo licitatório n. 47/2022, pregão eletrônico n. 47/2022, e que foi homologado em 28/09/2022<sup>2</sup>:

 <b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA	<b>PREGÃO ELETRÔNICO</b> Nr.: 47/2022
	Processo Adm.: 80/2022 Data do Processo: 05/09/2022
CNPJ: 82.925.652/0001-00      Telefone: (48) 3265-0195 Endereço: PRAÇA DEPUTADO WALTER VICENTE GOMES, 89 - CENTRO CEP: 88240-000 - São João Batista	

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 8.665/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar a presente Licitação nestes termos:

a) Nr. Processo:	80/2022
b) Nr. Licitação:	47/2022 - PE
c) Modalidade:	Pregão eletrônico
d) Data de Homologação:	28/09/2022
e) Objeto da Licitação:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPA FOSSA DESTINADO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.

<sup>2</sup>Disponível

[https://www.sjbatista.sc.gov.br/uploads/242/arquivos/2488538\\_Termo\\_de\\_homologacao.pdf](https://www.sjbatista.sc.gov.br/uploads/242/arquivos/2488538_Termo_de_homologacao.pdf)  
Acesso em: 10/04/2023.

em:

Góia



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

Ou seja, o edital prevê que o serviço de hidrojateamento poderá ser utilizado no serviço de limpeza de fossa, visto que em determinados momentos é preciso, o que difere do serviço de limpeza de fossa em si, que é uma técnica específica.

Assim, não há que se falar em individualização de serviço, mesmo porque, como apontado, o Município possui processo próprio para limpeza de fossas e, quanto ao caso, é um serviço complementar apenas. Portanto, afasta-se esta alegação.

Quanto às alegações que envolvem a qualificação técnica, da mesma forma, também não merecem guarida. A empresa impugnou os requisitos constantes dos itens 9.11.4, 9.11.5, 9.11.6 e 9.11.7, as quais se transcrevem:

9.11.4. Comprovação de ter estação própria ou contrato de prestação de serviço com empresa devidamente licenciada, para descarte e tratamento de efluentes.

9.11.5. Licença Ambiental de Operação de Tratamento, emitida pela entidade competente sede da licitante. Observação: Caso a licitante vencedora possua sede em outro estado a mesma deverá apresentar dentro de até 30 dias a Licença Ambiental de Operação Tratamento emitida pelo IMA (órgão competente do estado de Santa Catarina).

9.11.6. Licença Ambiental de Operação de Transporte da licitante emitida pela entidade competente sede da licitante. Observação: Caso a licitante vencedora possua sede em outro estado a mesma deverá apresentar dentro de até 30 dias a Licença Ambiental de Operação de Transporte emitida pelo IMA (órgão competente do estado de Santa Catarina).

9.11.7. Cadastro dos veículos na Agencia Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).<sup>3</sup>

Conforme se extrai do trecho transcrito supra, os requisitos fazem referência às licenças ambientais que são necessárias quando ocorrer o serviço de limpeza, ainda que seja complementar. Igualmente, se houver a absorção, haverá necessidade de transporte do resíduo, seja a quantidade mínima que for, assim, entende-se que o Município precisa prever tais situações e exigir o licenciamento específico.

<sup>3</sup>Disponível em: [https://www.sjbatista.sc.gov.br/uploads/242/arquivos/2545363\\_Edital.pdf](https://www.sjbatista.sc.gov.br/uploads/242/arquivos/2545363_Edital.pdf). Acesso em: 10/04/2023.



## ASSESSORIA JURÍDICA

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, busca assegurar o caráter competitivo e garantir a isonomia nos processos, contudo, desde que garantida a melhor execução do contrato. Veja-se que o §1º do artigo 3º prevê a vedação de incluir cláusulas ou condições que possam comprometer o caráter competitivo do certame ou qualquer circunstância que seja irrelevante para a execução do contrato. Observe-se a transcrição do trecho:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].<sup>4</sup> (Grifo não original)

Só que não é o caso. Isso porque as exigências mencionadas visam, salvo melhor juízo, apenas garantir que o contrato seja bem executado, e é esse o maior objetivo da Administração Pública. Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4), que é bem nesse sentido:

14. Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. **Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que**

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

Garcia



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## ASSESSORIA JURÍDICA

**a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço.** Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'. (Grifo não original)

Logo, não se deve confundir exigências ilegais e obstrutivas da competição com aquelas por meio das quais a Administração visa selecionar as melhores propostas. À vista disso tudo, as alegações não merecem acolhimento.

### 3. CONCLUSÃO

Destarte, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva e, quanto ao mérito, **OPINA-SE** para que **NÃO** seja acatada. Por consequência, que seja mantido o edital já publicado.

É o parecer.

São João Batista, 10 de abril de 2023.

*Eloísa Capraro*  
**Eloísa Helena Capraro**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB-SC 63.923**